

Lei nº 377/2011

Dispõe sobre a Reformulação do Estatuto do Magistério e Implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Passa e Fica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e por forças das prerrogativas Constitucionais a ele conferidas:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Município de Passa e Fica, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB), da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB) e da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério).

Art. 2º - Os servidores públicos pertencentes à carreira do magistério serão regidos através do presente regime jurídico, sendo-lhes aplicado subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art.3º- O quadro permanente de Pessoal do Magistério Público do Município de Passa e Fica é formado pelos servidores que exercem as funções mencionadas no Plano Cargos e Carreira, nos grupos ocupacionais voltados aos objetivos da Educação Básica Municipal.

Art. 4º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Profissional do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, que exercem funções de magistério nas unidades escolares pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino, bem como, os que atuam no órgão central da educação;

II – Funções de Magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico direto a docência, desempenhadas pelos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal;

III- Professor- o titular de cargo de carreira do magistério público municipal com funções de docência, aprovado em concurso público;

IV- Conjunto de docência e de suporte pedagógico direto a docência, de suporte a administração escolar, planejamento, multimeios didáticos, supervisão, coordenação, orientação escolar.

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 5º - Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal, para efeitos desta Lei, são aqueles que estão exercendo a docência ou que exercem o suporte pedagógico direto às atividades docentes.

Parágrafo Único – Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de orientação educacional, inspeção escolar, administração ou direção escolar, planejamento educacional, supervisão pedagógica e assessoramento pedagógico.

Art. 6º - Aos Profissionais do Magistério da Educação aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Quadro do Pessoal do Magistério

Art. 7º - O Quadro de Pessoal do Magistério é formado pelo cargo público de provimento efetivo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, e é organizado em Níveis e Classes na forma disposta no Anexo I desta Lei.

Seção II

Da Classificação

Art. 8º - Cargo de Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal é o criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo Município e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 9º- Nível do Magistério é a posição na estrutura da carreira correspondente à titulação do cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública.

Art. 10º- Classes são faixas salariais do mesmo Nível que têm como função diferenciar os Profissionais do Magistério da Educação pelos seus atributos pessoais e funcionais.

Seção III

Dos Profissionais do Magistério da Educação

Art. 11. A formação do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública dar-se-á em Nível Médio na Modalidade Normal e em Curso Superior de Graduação, com Licenciatura Plena e Pós-Graduação em áreas afins.

Art.12- O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I - Ensino médio completo, na modalidade normal e/ou magistério, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

II - Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para a docência em séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Parágrafo Único – Para a docência da Educação Especial e de Jovens e Adultos, adotar-se-ão as exigências dos incisos I e II deste artigo.

Seção IV

Das Funções dos Profissionais do Magistério da Educação

Art. 13 – A função do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, e as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos de ensino, além das atribuições de:

I – Contribuir na organização e execução da atividades desenvolvidas na escola;

II - Participar da elaboração do planejamento político-pedagógico da escola;

III – Participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico;

IV – Planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

V – Incentivar e proporcionar a integração escola-família-comunidade;

VI – Registrar as atividades de classes;

VII – Manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII – Manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

IX – Atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

X – Sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;

XI – Contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

XII – Elaborar planos, programas e projetos educacionais;

XIII – Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV – Assessorar e coordenar a organização e funcionamento das ações pedagógicas e administrativas;

XV – Contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

XVI – Incentivar a avaliação de projetos da escola;

XVII – Organizar juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

XVIII – Assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;

XIX – Acompanhar a aprendizagem discente registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

XX – Elaborar conjuntamente com o conselho escolar o calendário escolar;

XXI – Participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

XXII – Elaborar relatórios, solicitar a abertura de processo e instruí-los, assim como prestar informações relativas à sua área de competência;

XXIII – Participar dos conselhos de classe e da escola eleito pelos seus pares;

XXIV – Identificar, em conjunto com os demais Profissionais do Magistério, alunos que necessitam de atendimento diferenciado e orientar decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

XXV – Ministras cursos com vistas à qualificação do trabalho docente.

Art. 14 - Compete ao Profissional do Magistério da Educação Básica Pública o exercício de funções docentes e outras correlatas na área do ensino, de acordo com a sua formação profissional.

§ 1º – Compete também ao Profissional do Magistério da Educação Básica Pública, exercer outras atividades conforme o caso, dentre aquelas compreendidas no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser expedido, previamente o competente ato atribuindo-lhe a nova função.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 15 - Os cargos do Magistério são providos por nomeação, além de outras formas previstas em Lei conforme o caso.

Seção II

Da Nomeação e do período probatório

Art. 16 - A nomeação é o ato pelo qual o profissional do magistério da Educação Básica Pública é designado para o exercício do cargo na classe inicial do nível da carreira, de acordo com sua formação.

Art. 17 - A nomeação depende de aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos ou somente de provas, satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 18 - A investidura no cargo pressupõe a apresentação do comprovante de formação pedagógica a ele correspondente.

Art. 19 - Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério serão realizados segundo as necessidades do ensino, principalmente quando o número de vagas ultrapassarem 30% (trinta por cento) do total dos professores do quadro do magistério.

Art. 20 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

§ 3º - A convocação dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

§ 4º - O membro do magistério municipal cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliados aptidão, a capacidade e o desempenho no respectivo cargo. Se houver afastamento da função durante o estágio para assumir cargos comissionados, o período de estágio probatório será suspenso e voltará a ser contado a partir do retorno do funcionário a sua devida função, conforme critérios estabelecidos e fixados em regulamentação, especificamente no ato da nomeação.

§ 5º - A composição da Comissão de Avaliação de desempenho será regulamentada por lei específica e terá obrigatoriamente membros dos seguintes segmentos: Profissionais do Magistério Público Municipal efetivos indicado pela Coordenação Municipal do Sindicato dos profissionais de educação,; Membros da comunidade escolar; Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração, será ainda, supervisionado pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

Art. 21 – A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Por necessidade do sistema de ensino, o Profissional do Magistério da Educação poderá ser removido de uma para outra unidade escolar.

Art. 22 – Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgãos da secretaria de que trata o artigo precedente.

Art. 23 – A remoção dar-se-á:

I – a pedido, quando existir vaga e atenda a necessidade da educação, com antecedência mínima de dois meses;

II – por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares e do mesmo nível de conhecimento;

III – por interesse do serviço público, ouvido o conselho escolar;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 2º - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

§ 3º - O profissional do magistério da educação, depois de nomeado somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório previsto em Lei.

§ 4º - Para o presente artigo serão respeitados o regime de trabalho, a área de atuação e a proximidade da nova escola com a residência do membro do magistério removido.

CAPITULO V

DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Art. 24 – A jornada de trabalho do profissional do magistério da educação básica pública será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aula, destinadas para a regência em sala e 5 (cinco) horas-atividades destinadas a atividades de estudo, planejamentos, avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares

Art. 25 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá em caráter eventual ou obrigatório, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória na função docente.

Art. 26 – É permitida a redução de carga horária, inclusive nos casos de relevante interesse público apresentado pela Administração Municipal, bem como quando o profissional do magistério expressar o seu desejo, desde que nos referidos casos não haja qualquer prejuízo para o ensino.

Parágrafo Único – No caso de redução de carga horária, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica perceberá o respectivo vencimento proporcional ao horário de trabalho cumprido.

Art. 27 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica em atividade de suporte pedagógico no órgão central (Secretaria Municipal de Educação) terá carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

CAPITULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 28 – São deveres dos Profissionais do Magistério da educação:

I – Respeitar as normas legais e regulamentares;

II – Obedecer aos preceitos éticos do magistério;

III – Assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;

IV – Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

V – Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;

VI – Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;

VIII – Manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

IX – Comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado;

X – Promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida.

Seção II

Das Proibições

Art. 29 – É vedado ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais:

I – Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II – Promover manifestações de desprezo, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia comunicação ao superior hierárquico;

IV – Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V – Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VI – Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO.

Art. 30 – O Município poderá apoiar a participação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica em cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento e qualificação, visando à melhoria de sua formação profissional, utilizando recursos oriundos da verba de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que venha a receber ajuda financeira pública para custear seus estudos terá de se manter no serviço público pelo triplo do período do curso, após o término do mesmo, sob pena do beneficiado ser obrigado a restituir ao Município o valor despendido para o custeio dos estudos.

Art. 31 – O período de realização de cursos e estágios deverá, preferencialmente, coincidir com o recesso escolar.

Art. 32 - Ficarà a critério da administração a autorização para o profissional do magistério publico participar de cursos quando o horário for incompatível com a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica será autorizado a participar dos cursos e estágios, sem prejuízo de sua remuneração.

CAPITULO IX

DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Seção I

Das Férias

Art. 33 – Aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (dias) por ano.

Parágrafo único - Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 34 – Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Quadro Geral do Pessoal do Município, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal e o Regime Jurídico Único.

§ 1º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo e o servidor pode gozar de até duas licenças-prêmio acumulada.

§2º - concessão da licença prêmio ficará adstrita à conveniência da Administração Municipal, que poderá suspender o gozo, sem prejuízo para o beneficiário do período restante que ainda fará jus.

§ 3º – A licença para freqüentar curso de mestrado ou doutorado, dar-se-á ao profissional do magistério de modo a afastar-se de suas funções pelo tempo correspondente a duração do curso, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 4º – As concessões das licenças de que trata o Parágrafo anterior ficam limitadas a 5% do quadro efetivo dos profissionais do magistério e atenderá os seguintes requisitos:

- I- Maior tempo serviço prestado no magistério municipal de Passa e Fica-RN;
- II- A ordem de solicitação;
- III- A conveniência da administração.

§ 5º – A administração municipal terá até 90 (noventa) dias para responder ao requerimento do servidor e apresentar fundamentação por escrito.

§ 6º – A remuneração paga para a concessão da licença do parágrafo terceiro será condicionada a comprovação da freqüência a cada três meses, sob pena do servidor beneficiário perder, além da remuneração, a licença.

CAPITULO X

Das Substituições

Art. 35 – A substituição é o ato pelo qual o Profissional do Magistério Público da Educação Básica assume as funções de outro durante determinado período de tempo.

Art. 36 – Ocorre à substituição quando o Profissional do Magistério Público da Educação Básica interromper o exercício funcional por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinarem.

Art. 37 – A vaga transitória será preenchida por profissional do Magistério Público da Educação Básica da mesma unidade de ensino ou da mais próxima desta.

Parágrafo Único – Constatada a impossibilidade da vaga ser preenchida, conforme o caput deste artigo, convocar-se-á candidato concursado para a devida substituição, observado o disposto no artigo 20, § 3º, desta Lei.

TITULO II

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art.38 - A Carreira do Magistério Público Municipal objeto do respectivo Plano, tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe identificação, vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, decorrente da qualificação e do conhecimento;

III – a oportunização de avanços funcionais, através de promoções em razão da elevação de habilitação e progressões funcionais motivadas por merecimento.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 39 - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica e estruturada em cinco Níveis e cinco Classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipulação específica, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º Classes são faixas salariais dentro do mesmo Nível.

§ 4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação básica formada pela Educação Infantil, Ensino fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio.

§ 5º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I - Nível médio na modalidade normal e/ou pedagogia para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – Licenciatura plena, com graduação em área específica para o exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental;

§ 6º O ingresso na Carreira se dará por Concurso Público de provas e títulos e dar-se-á no nível conforme a habilitação exigida pelo concurso.

Art.40 - A estrutura da carreira do magistério compreende exclusivamente o cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, agrupado nas seguintes séries de níveis, conforme a formação profissional exigida para o:

I - Nível I (PNMN) formação em Nível Médio na Modalidade Normal;

II – Nível II (PNS) formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível III (PNE) formação em Nível Superior com Especialização em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo com no mínimo 360 horas;

IV – Nível IV (PNM) formação em Nível de Mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

V – Nível V (PND) formação em Nível de Doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

§ 1º - Cada Nível é composto de cinco Classes, as quais constituem a linha de progressão funcional dos profissionais do magistério e são designadas pelas letras A a E.

§ 2º - As características dos Níveis estão especificadas no Anexo a que se refere o artigo 6º desta Lei.

CAPITULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Promoção

Art. 41 – A promoção do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço vertical.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a passagem de um Nível para outro imediatamente superior.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo será feita exclusivamente, pelo critério de habilitação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, a requerimento deste, instruído com o comprovante da habilitação exigida, podendo ser o certificado, a declaração ou o diploma fornecido pela instituição de ensino legalmente reconhecida.

§ 3º - A promoção poderá ser requerida a qualquer época, desde que atendida às exigências dispostas no parágrafo precedente.

§ 4º - A promoção de Nível garantirá a permanência do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal na mesma Classe em que se encontrava no Nível anterior.

§ 5º - O Poder Público Municipal terá 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir o pedido de promoção.

Seção II

Da Progressão funcional

Art. 42 – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço horizontal.

Parágrafo Único – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra Classe do mesmo Nível, mediante o acréscimo progressivo de 5% (cinco por cento) ao vencimento básico do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal.

Art. 43 – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, por avanço horizontal ocorrerá a cada cinco anos, uma única vez, observados:

I – mediante apresentação de certificado comprobatório de participação e conclusão de curso de capacitação ou aperfeiçoamento com duração de 180 horas, admitindo-se certificados de cursos, cuja soma atinja uma carga horária igual ou superior a 180h;

II – por merecimento, resultante da avaliação de desempenho da respectiva vida funcional e por antiguidade;

III – os certificados apresentados devem ter sido expedidos nos últimos cinco anos.

Parágrafo único - O merecimento é a demonstração, por parte do profissional, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como o adequado desempenho de suas atividades.

Art. 44– A avaliação de desempenho de que trata o artigo 43 inciso II, será feita por uma comissão paritária, composta por 8 (oito) Profissionais do Magistério, sendo 3 (três) indicados pela Secretaria Municipal de Educação, 2 (três) indicados pela categoria, 1 (um) representante do Conselho do FUNDEB e 02(dois) representante do Conselho Municipal de Educação.

§1º – os critérios para a avaliação de desempenho serão estabelecidos pela comissão de avaliação de acordo com a legislação específica.

§2º - caso não seja efetuada a avaliação de desempenho, o profissional será promovido automaticamente pelo tempo de exercício na carreira.

Seção III

Da Remuneração

Art. 45 – Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos profissionais do magistério público municipal:

I – Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, Nível I Classe A, é garantido o piso salarial com reajuste, no mês de Janeiro nos termos da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008;

II – Entre um Nível e outro do cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta lei:

- a) De 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNMN-I e PNS-II;
- b) De 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNS-II e PNE-III;
- c) De 8% (oito por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNE-III e PNM-IV;
- d) De 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNM-IV e PND-V

Art. 46 – A remuneração dos docentes da educação básica constituirá referência, para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a disposição de projetos.

Art.47 – Os valores de vencimentos das Classes do Cargo e Níveis da carreira de que trata esta lei, são os constantes do anexo II.

Art.48 – A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica se constitui de vencimento básico, acrescido das vantagens previstas em lei.

Seção IV

Das Vantagens Especiais

Art.49 – Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica farão jus às seguintes vantagens especiais:

I – Gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor, baseada na tipologia de cada escola com percentuais variáveis na forma constante do anexo III desta Lei.

II - As funções de suporte pedagógico para ocupante de cargos efetivo, com exceção de diretor e vice-diretor de unidades de ensino, não terão gratificações;

III – percepção de ajuda de custo para deslocamento da sede à zona rural ou vice-versa e de zona rural a zona rural, atendidos os seguintes requisitos:

- a) O valor da ajuda de custo será calculado pela distância em quilômetros percorridos dentro do município, sendo vedado ajuda para servidor que reside em outro município;
- b) Não faz jus à ajuda de custo o Profissional do Magistério que reside na zona rural onde desempenha suas funções;

§1º – A tipologia de cada escola será regulamentada por resolução do Conselho Municipal de Educação levando em conta o número de alunos por estabelecimento de ensino.

§2º- As prerrogativas consoantes a ajuda de custo para deslocamento, será regulada por lei específica editada pelo Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPITULO ÚNICO

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art.50 – A administração escolar compreende as atividades de direção e coordenação, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, planejamento e trabalho técnico-administrativo desenvolvido nas unidades escolares.

Art. 51 – O diretor e o vice-diretor das escolas municipais são cargos de livre nomeação e exoneração, ficando a cargo do Poder Publico Municipal a suas respectivas escolhas.

Parágrafo Único - As gratificações de direção e vice são as constantes no anexo III desta Lei e será calculada tendo como base o salário do Profissional do Magistério Nível II Classe A.

Art. 52 – No caso do artigo anterior, os ocupantes dos cargos nele previstos devem possuir formação em nível superior com habilitação em pedagogia ou licenciatura plena.

Art. 53 – Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal integrante da carreira prevista no artigo 40.

Art. 54 – Os atuais Professores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em efetivo exercício serão enquadrados no sistema de carreira instituído por esta Lei a partir de sua publicação.

Parágrafo Único – O enquadramento previsto no *caput* deste artigo será feito, por decreto municipal, de acordo com a titulação e tempo de exercício na carreira.

Art. 55 – O Dia do professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público e da Entidade de Classe.

Art. 56 – O Município aplicará, no mínimo, o percentual estabelecido em lei das receitas vinculadas a educação e dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação municipal.

Parágrafo Primeiro - O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem em outros programas.

Parágrafo Segundo - Em casos de necessidade e urgência o Município poderá solicitar autorização à Câmara Municipal para realizar contratação temporária de excepcional interesse público, a fim de prover cargos vagos do Magistério.

Art. 57 – A Cessão para outras funções e órgãos, fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 58 – Poderá ser utilizado no sistema municipal de ensino, os profissionais concursados em cargos diverso do magistério, para atuar em sala de aula, percebendo dos recursos destinados ao magistério, desde que para tanto, possuam habilitação específica para o ensino, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 59 – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 60 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa e Fica/RN.

Art. 61 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passa e Fica/RN, em 16 de junho de 2011.

Pedro Augusto Lisboa
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei nº 377/2011

Denominação dos Profissionais do Quadro Efetivo do Magistério

CARGO	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DO NÍVEL SUPERIOR DE EDUCAÇÃO	PND-4	De A a E	Nível de Doutorado na Área de Educação
	PNM-3	De A a E	Nível de Mestrado na Área de Educação.
	PNE-2	De A a E	Nível Superior e Especialização na Área de Educação.
	PNS-1	De A a E	Nível Superior com Licenciatura Plena na Área de Educação.
	PNMN	De A a E	Nível Médio na Modalidade Normal.

ANEXO II

Lei nº 377/2011

TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

PISO SALARIAL ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738 DE 16 DE JULHO DE 2008, REFERENTE À CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS.

HABILITAÇÃO

ANOS	0 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25
NIVEIS	A	B	C	D	E
PNMN	890,25	934,76	981,50	1.030,58	1.082,10
PNS-I	952,57	1.000,20	1.050,21	1.102,72	1.157,85
PNE-II	1.019,25	1.070,21	1.123,72	1.179,91	1.238,90
PNM-III	1.100,79	1.155,83	1.213,62	1.274,30	1.338,02
PND-IV	1.265,91	1.329,21	1.395,67	1.465,45	1.538,72

PNMN: Professor Nível (habilitação: Magistério);

PNS - I: Professor Nível I (habilitação: licenciatura plena ou graduação)

PNE-II: Professor Nível II (habilitação: Especialização - 360 horas)

PNM-III: Professor Nível III (habilitação: Mestrado)

PND-IV: Professor Nível IV (habilitação: Doutorado)

DIFERENÇA PERCENTUAL

ENTRE AS CLASSES = 5%

ENTRE OS NÍVEIS 0 e I = 7%

ENTRE OS NÍVEIS I e II = 7%

ENTRE OS NÍVEIS II e III = 8%

ENTRE OS NÍVEIS III e IV = 15%

ANEXO III

Lei nº 377/2011

Nível de Gratificação de Diretor e Vice-Diretor tendo como base o salário do QUADRO EFETIVO

TIPO/ESCOLA	FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO EM PORCENTAGEM
até 300 alunos	DIREÇÃO	20%
até 300 alunos	VICE DIRETOR	10%
de 301 a 500 alunos	DIREÇÃO	40%
de 301 a 500 alunos	VICE DIREÇÃO	30%
501 alunos em diante	DIREÇÃO	60%
501 alunos em diante	VICE DIREÇÃO	50%

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS SERVIDORES COM VINCULO EFETIVO

Nº	FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO EM CIMA DO SALÁRIO BASE
01	COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRE ESCOLA E CRECHE	20%
02	COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO ENSINO FUNDAMENTAL	20%
03	COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DOS NIVEIS I AO IV.	20%
	COORDENADOR DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	20%
04	COORDENADOR PEDAGOGICO	20%
05	SUB-COORDENADOR DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	10%
06	SUB-COORDENADOR PEDAGOGICO	10%
07	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE	20%
08	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL, E PRE-ESCOLA	20%
09	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO ENSINO FUNDAMENTAL I (1º AO 5º ANO).	20%
10	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO ENSINO FUNDAMENTAL II (6º AO 9º).	20%
11	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DOS NIVEIS I E II.	20%
12	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DOS NIVEIS III E IV.	20%
13	SUPERVISAO DE PROJETOS ESPECIAIS	35%